



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082735-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2854 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2082735-85.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rodrigo Sette Carvalho
Agravante: José Antônio de Lima
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Antônio de Lima contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Banco Mercantil do Brasil S.A. A decisão agravada postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório, sob o fundamento da necessidade de melhor instrução e análise documental. O agravante alega ter sido vítima de fraude bancária envolvendo contratação de empréstimos e transferências via PIX não autorizadas, com descontos indevidos em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Pretende a imediata suspensão dos descontos e a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que apenas posterga a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu, sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada não possui conteúdo decisório, pois não apreciou o mérito do pedido de tutela, limitando-se a diferir sua análise para momento posterior à manifestação da parte contrária. A simples postergação da análise de tutela provisória não configura decisão interlocutória nos termos do art. 203, § 2º, do CPC, sendo, portanto, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. O art. 1.015 do CPC prevê, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento do agravo

de instrumento, sendo exigido, para fins de admissibilidade, que haja decisão com conteúdo efetivamente decisório, o que não ocorre no presente caso. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ no Tema 988, aplica-se apenas em hipóteses excepcionais, com risco evidente de inutilidade da decisão ou prejuízo irreparável, o que não se verifica no caso concreto. A apreciação do mérito da tutela de urgência pelo Tribunal, nesta fase, configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento específico pelo juízo de origem. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP reiteram a inadmissibilidade de agravo de instrumento contra despachos que apenas postergam apreciação de tutela de urgência, por ausência de conteúdo decisório. Observação de que a decisão que posterga a análise da tutela de urgência não exime o Juízo de origem do dever de apreciá-la de forma fundamentada e em tempo razoável, após a apresentação da contestação, conforme preceituam os arts. 5º, LXXVIII, da CF, e 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que apenas posterga a análise do pedido de tutela provisória, por ausência de conteúdo decisório. 2. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC somente é admitida em hipóteses excepcionais, não caracterizadas pela simples postergação de decisão liminar. 3. A apreciação originária de tutela de urgência pelo Tribunal, sem decisão anterior do juízo de primeiro grau, configura supressão de instância e viola o princípio do duplo grau de jurisdição."

Legislação: CPC, arts. 203, § 2º; 1.001; 1.015.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Antônio de Lima contra a r. decisão proferida às fls. 50/56 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. nulidade de contrato e indenização por danos materiais e danos morais, com pedido de antecipação de tutela de origem, ajuizada pelo agravante em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., em que o juiz de primeiro grau relegou a análise do pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório, por entender que, por cautela, é mais adequado examinar a medida liminar após manifestação da parte

contrária, especialmente diante da complexidade da matéria e da necessidade de instrução mínima.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** ter sido vítima de golpe envolvendo empréstimos e transações via PIX realizados em sua conta bancária, sem autorização, após ligação fraudulenta de supostos representantes do banco agravado; **(ii)** ocorrência de descontos indevidos em conta bancária utilizada para recebimento de benefício previdenciário, comprometendo verba de natureza alimentar; **(iii)** existência de dois empréstimos realizados no dia 13.12.2024 e transferências via PIX para terceiros estranhos à relação contratual com o banco; **(iv)** decisão agravada ter postergado a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório; **(v)** postergação da apreciação da tutela causar dano grave e de difícil reparação, diante da essencialidade dos valores descontados; **(vi)** verossimilhança das alegações comprovada por extratos bancários, boletim de ocorrência e demais documentos acostados aos autos; **(vii)** juízo de origem já ter concedido medida semelhante em processo com situação fática análoga; **(ix)** presença dos requisitos legais para concessão de efeito suspensivo ativo, diante da urgência e relevância da fundamentação jurídica apresentada.

Pretende a reforma da r. decisão para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados na conta bancária do agravante, referentes aos empréstimos realizados em 13.12.2024, nos valores de R\$ 684,22 e R\$ 176,74, sob pena de multa diária; determinar abstenção do agravado quanto à inclusão do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito, com fundamento nos contratos e saques impugnados, sob pena de multa; confirmar, ao final, a tutela de urgência concedida liminarmente em sede recursal, tornando-a definitiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada e dos descontos realizados na conta bancária do agravante, até o julgamento final deste agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio de Lima contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S.A.

Na petição inicial, o agravante narrou que é correntista do banco agravado, por meio do qual recebe seus proventos de aposentadoria, e que teria sido vítima de fraude, mediante ligação recebida de supostos representantes da instituição financeira, os quais, de posse de seus dados bancários e pessoais, o induziram a erro e realizaram, indevidamente, contratações de dois empréstimos consignados, bem como transferências via PIX a terceiros, sem sua autorização.

Relata que, apesar da comunicação ao banco e da lavratura de boletim de ocorrência, não houve resolução extrajudicial do problema, e os valores referentes às parcelas dos empréstimos passaram a ser descontados diretamente de sua conta bancária, comprometendo a totalidade de sua renda mensal, advinda do benefício previdenciário.

Diante disso, o autor pleiteou, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos relativos aos empréstimos fraudulentos (transações nº 335647 e 335648), sob pena de multa, bem como a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a nulidade dos contratos, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

A r. decisão agravada, de fls. 50/56 dos autos de origem, no entanto, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta pelo réu, sob o fundamento da necessidade de melhor análise dos documentos que instruem a inicial e de respeito ao contraditório, o que motivou a interposição do presente recurso.

Entretanto, o recurso não comporta conhecimento.

Cabe ao magistrado, com base no conteúdo dos autos e em seu prudente arbítrio, decidir se a apreciação do pleito deve ocorrer de plano ou após a formação do contraditório.

Isso porque é conferido ao magistrado o poder de apreciar os pedidos liminares conforme seu prudente juízo, avaliando a urgência e a verossimilhança das alegações à luz dos elementos constantes dos autos.

A decisão agravada, ao optar pela análise do pedido de tutela após a manifestação da parte contrária, revela-se expressão da discricionariedade técnica do Juízo de origem, especialmente diante da alegada complexidade dos fatos e da necessidade de uma instrução mínima.

Ademais, inexistiu ilegalidade na conduta adotada, tampouco qualquer negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o pedido de tutela de urgência não foi indeferido, mas apenas diferido para momento processual mais adequado, segundo a avaliação do julgador de origem, mais próximo da causa.

Importa destacar, ainda, que **a decisão agravada não tem conteúdo decisório**, uma vez que não analisou o mérito do pedido de antecipação de tutela, tampouco deferiu ou indeferiu qualquer providência de natureza urgente, limitando-se a postergar sua apreciação para momento posterior, após a formação do contraditório. Trata-se, portanto, de pronunciamento de cunho ordinatório ou interlocutório sem carga decisória, que visa apenas ordenar o andamento regular do processo.

Nos termos do art. 203, §2º, do CPC, considera-se decisão interlocutória o pronunciamento judicial que versa sobre questão incidente no curso do processo, sem encerrar a fase cognitiva ou o processo como um todo. Contudo, para que seja impugnável por agravo de instrumento, é necessário que tenha conteúdo decisório relevante, isto é, que produza efeitos jurídicos imediatos e cause benefício ou prejuízo concreto à parte.

Ainda, o art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, prevendo, em seu inciso I, a possibilidade de interposição do recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória, **o que pressupõe, necessariamente, que tenha havido efetiva apreciação do pedido liminar, com deferimento ou indeferimento expresso.**

Na hipótese dos autos, como não houve apreciação do pedido liminar, mas tão somente o seu diferimento, não há decisão a ser impugnada, razão pela qual não se admite a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, o qual deve ser interpretado restritivamente.

Não se ignora a tese firmada pelo Tema 988 do C. STJ, em que possibilita a mitigação da taxatividade do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No entanto, a mitigação tem sido admitida apenas em situações excepcionais, marcadas por evidente risco de inutilidade da futura decisão de mérito ou prejuízo irreparável à parte, o que não se verifica no presente caso, **em que o juízo de origem sequer rejeitou a medida pleiteada, apenas aguardando a formação do contraditório.**

Cumprе salientar, por fim, que não compete ao Tribunal, em sede de agravo de instrumento, substituir-se ao Juízo de primeiro grau para analisar, originariamente, matéria que sequer foi decidida, sob pena de indevida supressão de instância. A intervenção desta instância revisora pressupõe a

existência de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria impugnada, o que não se verifica no presente caso.

Assim, se a questão não foi deduzida no provimento jurisdicional impugnado, não há matéria a ser devolvida a este Tribunal, ante a ausência de declaração específica pela decisão *a quo* no que concerne aos argumentos do recorrente, e impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara em acórdão de minha relatoria, assim como este E. TJSP em diversos julgados em situações análogas:

Agravo de Instrumento. Ação de repactuação de dívidas. **Insurgência em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação.** Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento mensal da parte autora. **Não conhecimento - Ausência de ato decisório negativo - Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2304006-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de deferimento do pedido liminar com autorização expressa para realização de intervenção cirúrgica, às expensas integral da requerida – **Decisão de primeiro**

grau que postergou a análise do pedido de concessão da tutela para pós decurso do prazo concedido (com ou sem cumprimento do que foi determinado) – Ausência de conteúdo decisório – Recurso inadmissível – Aplicação do art. 932, III, CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054323-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL. Ato ordinatório que postergou a análise do pedido de tutela para após a contestação. **Pronunciamento do juiz, objeto do agravo não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil. Apreciação que configuraria supressão de instância.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312240-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão à concessão de tutela antecipada para suspensão de descontos em benefício previdenciário de empréstimos consignados impugnados – Despacho agravado postergou exame da tutela de

urgência para após a oitiva do Banco réu – De despacho não cabe recurso – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Questão não decidida pelo Juiz a quo – Impossibilidade de apreciação do pedido de tutela de urgência neste momento pelo Tribunal, pena de supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288101-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de consignação em pagamento c/c pedido de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel residencial com pedido de tutela de urgência - **Insurgência em face de decisão que postergou a apreciação da tutela provisória para suspensão do leilão para momento posterior à resposta** – Pretensão do agravante de suspensão do leilão – Não conhecimento do inconformismo – **O Juízo 'a quo' ainda não apreciou o pedido de tutela provisória (suspensão do leilão) - Análise da questão postergada para depois da formação do contraditório - Descabida a sua apreciação em Segunda Instância, posto que implicaria em supressão de Instância – Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2381804-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que postergou a análise do pedido de tutela após a formação do

contraditório. Insurgência. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199768-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECOS: CABIMENTO. Pronunciamento judicial que **postergou a análise do pedido de tutela provisória** a momento posterior à oferta de defesa. **Recurso interposto contra despacho de mero expediente. Inteligência do art. 1.001 do CPC/15. Precedentes desta E. Corte. Descabimento do agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2095501-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023 - destaquei)

Dessa forma, ausente requisito intrínseco de admissibilidade deste recurso (cabimento), ante a ausência de apreciação do mérito pelo magistrado *a quo* sobre o pedido de antecipação de tutela e tratando-se de decisão sem conteúdo decisório, nos termos do art. 203, §2º, do CPC, fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC, não se conhece do presente recurso.

Observe-se, por oportuno, que a decisão de postergar a análise da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório não exime o Juízo de primeiro grau do dever de se manifestar

expressamente sobre o pleito liminar, em tempo razoável e de forma fundamentada, após a apresentação da resposta pela parte ré, a fim de garantir a adequada prestação jurisdicional e assegurar a efetividade do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e do art. 300 do CPC, o que fica **determinado**.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não conheço** do recurso, por falta de requisito intrínseco de admissibilidade, **com determinação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica